



Bruxelas, 3 de maio de 2024  
(OR. en)

9029/24

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2020/0278(COD)**

---

---

**CODEC 1129  
FRONT 130  
IXIM 115  
COMIX 188**

### **NOTA PONTO "I/A"**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 ( <b>primeira leitura</b> ) – Adoção do ato legislativo

---

1. Em 23 de setembro de 2020, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta<sup>1</sup>, baseada no artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), do TFUE.
2. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 25 de fevereiro de 2021<sup>2</sup>.
3. O Comité das Regiões emitiu parecer em 19 de março de 2021<sup>3</sup>.
4. Em 10 de abril de 2024, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta da Comissão<sup>4</sup>. O resultado da votação do Parlamento Europeu reflete o acordo de compromisso alcançado entre as instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho.

---

<sup>1</sup> 11224/20 + ADD 1.

<sup>2</sup> JO C 155 de 30.4.2021, p. 64.

<sup>3</sup> JO C 175 de 7.5.2021, p. 32.

<sup>4</sup> 8589/24.

5. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo e a sugerir ao Conselho<sup>5 6</sup>, que aprove, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião e com o voto contra da Hungria e da Polónia e a abstenção da República Checa e da Eslováquia, a posição do Parlamento Europeu na versão constante do documento PE- CONS 20/24.
6. As declarações a exarar na ata da reunião do Conselho constam da adenda à presente nota.
7. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato legislativo será adotado.

Depois de assinado pelos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

---

- 
- <sup>5</sup> Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
  - <sup>6</sup> O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.